



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**Processo nº:** 1.098.370 (eletrônico)  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Augusto Pneus Eireli  
**Jurisdicionado:** Poder Executivo do Município de Ponte Nova  
**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Denúncia apresentada pela empresa Augusto Pneus Eireli, em face de suposta irregularidade ocorrida no Pregão Presencial nº 167A/2020, Processo Licitatório nº 232A/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, tendo por objeto o:

[...] **Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Pneus, Câmaras e Correlatos**, na forma descrita no anexo I, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação [...]

2. Em síntese, a Denunciante sustentou ser equivocada a interpretação do Pregoeiro que impediu o seu credenciamento no certame, sob a alegação de descumprimento do item 3.1.1 do edital, o qual, dentre outras hipóteses, não permitia a participação de empresas declaradas inidôneas ou suspensas para contratar com a Administração Pública.

3. Ela aduziu ainda que, durante a sessão do certame, o Pregoeiro efetuou diligência, via telefone, junto à Administração do Município de Ervália/MG e, após troca de informações, concluiu que a Denunciante havia sido penalizada pelo citado Município, não permitindo seu credenciamento no Pregão Presencial nº 167A/2020.

4. Por fim, alegou que tal interpretação foi errônea, tendo em vista que não foi sancionada pelo Município de Ervália/MG, destacando que a publicação no Diário Oficial dos Municípios nº 2.897 diz respeito apenas a uma notificação para defesa prévia, a partir da qual a Denunciante poderia ser penalizada somente após o trânsito em julgado do correspondente processo administrativo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

5. A Denúncia foi recebida (SGAP – arquivo 2323612, peça 4) e distribuída (SGAP – arquivo 2323709, peça 5).

6. Em Despacho (SGAP – arquivo 2325655, peça 7), o então Relator determinou a intimação do Prefeito Municipal de Ponte Nova, Sr. Wagner Mol Guimarães, bem como do Pregoeiro, Sr. José Geraldo Cremonezi Júnior, para oitiva prévia. Ele determinou ainda a intimação do Prefeito de Ervália, Sr. Eloisio Antonio de Castro, para que informasse a situação do processo sancionatório instaurado em face da Denunciante, conforme publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros nº 2.897, principalmente no que tange à existência de decisão definitiva.

7. Intimados, o Prefeito e o Pregoeiro prestaram informações (SGAP – arquivo 2329711, peça 16) alegando que o processo licitatório em tela já foi homologado e que já foi lavrada respectiva ata de registro de preços, contudo, em decorrência da presente Denúncia, não foram adquiridos itens ou solicitada a realização dos serviços licitados.

8. No mérito, eles admitiram a ocorrência de erro procedimental ao ser analisada a habilitação do Denunciante, pois ao verificaram a existência de uma penalidade de suspensão de participação em procedimento licitatório advinda do Município de Ervália, não perceberam que tal condenação ainda não havia transitado em julgado. Todavia, eles sustentaram que não houve má-fé no ato de não credenciamento do Denunciante, mas apenas a intenção de resguardar o Município de um possível inadimplemento da obrigação contratual.

9. Conforme Certidão de Manifestação (SGAP – arquivo 2361872, peça 17), o Prefeito Municipal de Ervália, Sr. Eloisio Antonio de Castro, não se manifestou.

10. De acordo com fundamentação constante de Despacho anexado ao SGAP (arquivo 2363157, peça 19), V. Exa. indeferiu o pedido de medida cautelar, apresentando a seguinte conclusão:

Portanto, com a devida vênia das argumentações da empresa denunciante, que inclusive apresentam-se pertinentes, à míngua de demonstração de efetivo prejuízo ao interesse público ou ao erário; diante do risco de dano inverso com a suspensão do certame pela essencialidade e natureza dos serviços pretendidos e, por fim, percebendo prejuízos concretos com a deflagração de outros atos ou procedimentos pela Administração, nesse juízo perfunctório e urgente, indefiro o pleito liminar, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

11. Em exame inicial (SGAP – Código do Arquivo 2372656, Peça 24), a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, opinou, em síntese, pela procedência da Denúncia, sem aplicação de multa, sugerindo “[...] *que seja expedida recomendação aos responsáveis, para que, na condução dos próximos certames, atentem-se para a análise dos documentos apresentados pelas licitantes e para a realização de diligências durante a sessão, quando cabíveis.*”

12. Além disso, considerando que foram verificados indícios de irregularidade atinentes à inobservância dos princípios da publicidade e transparência, a Unidade Técnica apresentou recomendações a serem expedidas aos Responsáveis, visando a melhoria de desempenho e maior efetividade dos programas e políticas públicas verificadas (art. 275, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG), nos seguintes termos:

- Caso ausente regulamentação dos institutos do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços, que sejam, nos termos das legislações vigentes, promulgados os respectivos decretos e dada a eles a devida publicidade, em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso existentes os decretos, que seja procedida à devida publicação em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso existente regulamentação municipal acerca do pregão eletrônico e constatada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na sua realização, que seja expedida justificativa pela autoridade competente, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

13. Após analisar os autos, informamos que este Ministério Público de Contas não tem apontamentos complementares para apresentar, nos termos do art. 61, §3º, do Regimento Interno dessa Corte.

14. Ademais, em consonância com o posicionamento de V. Exa. (SGAP - arquivo 2363157, peça 19), corroborado pela Unidade Técnica, entendemos que, embora reste caracterizada a falha da Administração de Ponte Nova, ao impedir equivocadamente o credenciamento da Denunciante, o andamento do Pregão Presencial nº 167A/2020 ocorreu com razoável competitividade e aparente economicidade, contando com 4 empresas participantes (Pneus Líder Peças e Serviços Eireli ME, Larissa Torres Machado Eireli, Ernane Comércio de Pneus e Del Rey Pneus Peças e Equipamentos Ltda.), sendo 3 delas vencedoras nos itens licitados, conforme a ata de sessão do pregão (SGAP - arquivo 2322665, peça 2).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

15. Além disso, V. Exa. destacou que não restou demonstrado pela Denunciante que sua desclassificação tenha ocasionado prejuízos relevantes ao interesse público ou ao erário, tratando a questão de seu interesse particular.

16. Ao final, por entender que o Tribunal de Contas não é a seara adequada para discussão de interesse particular e que, *in casu*, não há demonstração de afronta ao interesse público ou comprometimento da finalidade da contratação, **opinamos pela improcedência da Denúncia**, bem como pela extinção do processo e conseqüente arquivamento do feito, nos termos do art. 305, parágrafo único, do Regimento Interno.

17. Outrossim, este *Parquet* corrobora o entendimento técnico, pugnando pela notificação aos Responsáveis para que sigam as recomendações alhures citadas, concernentes à melhoria de desempenho e maior efetividade dos programas e políticas públicas verificadas.

18. É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2021.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas  
**(ASSINADO DIGITALMENTE)**